

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL N. 849944**

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Maria da Cruz - IPREMAC
Exercício: 2010
Responsável: Norma Sarmiento de Britto Pereira
Procuradores: Viviane Fernandes de Araújo - OAB/MG 61.952, Sirley de Oliveira Arruda - OAB/MG 72.287, Luciana de Macedo Poli - OAB/MG 76.557
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DO ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DO ENVIO DO RELATÓRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O fato de o RPPS encontrar-se em processo de extinção não exime os gestores de prestarem contas e de responderem por eventuais irregularidades que venham a ser apuradas.
2. A falta de indicação do órgão superior competente para aprovação da política de investimentos contraria não apenas o art. 5º das Resoluções n. 3.790/09 e n. 3.922/10, mas, sobretudo, as disposições contidas nos arts. 1º a 4º das referidas normas, por impossibilitar a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e a observância dos limites para investimentos.
3. A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, prevista no art. 1º da Lei n. 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

**Segunda Câmara
13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019**

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pela Senhora Norma Sarmiento de Brito Pereira, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Maria da Cruz - IPREMAC, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Unidade Técnica realizou o exame das contas, tendo apontado as irregularidades elencadas à fl. 43.

Citada, a responsável apresentou a defesa de fls. 55/59.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram as falhas apontadas e concluiu pela aprovação das contas (fls. 61/63).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, com ressalva, das contas (fls. 65/75).

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19 por força do art. 115 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações sobre o processo de extinção do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Maria da Cruz - IPREMAC

A Lei Municipal nº 325/09, alterada pela Lei Municipal nº 346/09, declarou a extinção do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Maria da Cruz em função da adoção, pelo Município, do Regime Geral de Previdência Social. Visando garantir os direitos e obrigações do Instituto, foi criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão do extinto IPREMAC pela Lei nº 375/11 (fls. 19/30). Como a criação do referido Fundo não foi imediata, verifica-se que, entre 1º de janeiro de 2009, data em que a Lei Municipal nº 325/09 passou a ter efeitos, nos termos da redação dada pela Lei nº 346/09, e 16 de maio de 2011, data da publicação da Lei Municipal nº 375/11, o IPREMAC permaneceu em processo de extinção.

Sobre o tema, a Secretaria da Previdência destaca que o RPPS, ainda que em extinção, deve observar, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, nas Leis nºs 9.717/98 e 10.887/04, assim como nos demais atos normativos do Ministério da Previdência Social.

Dessa forma, o fato de o RPPS encontrar-se em processo de extinção não exime os gestores de prestarem contas e de responderem por eventuais irregularidades que venham a ser apuradas.

2. Falta de indicação do responsável pela elaboração da Política de Investimento e do Órgão Superior de Supervisão e Deliberação (fl. 34)

A defesa não apresentou manifestação em relação ao tópico.

Embora a Unidade Técnica não tenha listado este apontamento em sua conclusão à fl. 43, a irregularidade em exame foi apontada na primeira página da Análise Técnica (fl. 34). Além disso, o despacho citatório fez referência expressa às irregularidades apontadas às fls. 34/44, proporcionando à defesa a oportunidade de apresentar as devidas justificativas quanto ao tema, o que não fez.

A falta de indicação do órgão superior competente para aprovação da política de investimentos contraria não apenas o art. 5º das Resoluções nº 3.790/09 e nº 3.922/10, mas, sobretudo, as disposições contidas nos arts. 1º a 4º das referidas normas, por impossibilitar a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e a observância dos limites para investimentos, pelo que mantenho a irregularidade.

3. Aplicações financeiras em desacordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.790/09 (fls. 39/41)

A defesa apresentou o Demonstrativo da Política de Investimento realizada no exercício (fls. 57/59), salientando que o documento comprova que os limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.790/09 foram devidamente atendidos. Esclareceu que os recursos financeiros foram aplicados no fundo BB Previdenciário RF IRF-M, enquadrado no segmento de aplicação FI 100% títulos TN, que permite o investimento de 100% dos recursos do Instituto.

A Unidade Técnica entendeu que o documento apresentado foi suficiente para sanar a falha apontada, uma vez que comprova que as aplicações financeiras do exercício estão de acordo com a previsão legal.

O art. 6º, I, da Resolução CMN nº 3.790/09 autoriza a aplicação de 100% (cem por cento) dos recursos do RPPS em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Assim, tendo em vista a comprovação da regularidade da política de investimentos, acolho a manifestação técnica e afasto o apontamento.

4. Não apresentação do Relatório Anual de Avaliação Atuarial (fl. 41)

A defesa não apresentou esclarecimentos acerca do presente apontamento.

A Unidade Técnica destacou que o Relatório Atuarial está sendo elaborado para complemento da extinção do Instituto, conforme esclarecimentos prestados na Justificativa nº 03/2011 (fl.33).

Verifica-se à fl. 33 que a gestora do IPREMAC se comprometeu a remeter cópia do Relatório Atuarial assim que esse fosse concluído. No entanto, até o presente momento, não consta juntada do documento nos autos desta prestação de contas.

Destaca-se que a realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Isso porque é por meio do cálculo atuarial que se dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece-se o Plano de Custeio para observância dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, de forma a preservar a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício, bem como a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, apuradas atuarialmente.

Diante da ausência do documento, reconheço a irregularidade quanto a esse ponto.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto e com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno, julgo irregulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Maria da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Norma Sarmiento de Britto Pereira, a quem aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela irregularidade descrita no item 2 e multa de R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade descrita no item 4, face a sua gravidade, totalizando R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica.

Intime-se a responsável.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Maria da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Norma Sarmiento de Britto Pereira, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno; **II)** aplicar multa à Senhora Norma Sarmiento de Britto Pereira no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pela irregularidade descrita no item 2 e no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade descrita no item 4, em face da sua gravidade, totalizando R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica; **III)** determinar a intimação da responsável; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**